

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2007

Dispõe sobre a apresentação de plano de viagem por embarcações motorizadas.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO LOPES

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende dispor sobre a apresentação prévia, à autoridade marítima, de **plano de viagem**, por embarcações motorizadas de natureza comercial, que trafeguem em águas sob jurisdição brasileira (**arts. 1º e 2º**).

O **plano de viagem** deve ser preenchido **pelo comandante da embarcação**, em língua portuguesa, de forma legível e precisa, contendo o trajeto a ser percorrido, locais de atracação e data provável de retorno (§ 1º do **art. 2º**), responsabilizando-se pela veracidade das informações (§ 2º), devendo o plano de viagem permanecer a bordo durante todo o transcurso (§ 3º), registrando e justificando qualquer alteração (§ 4º). A autoridade marítima pode dispensar a solicitação repetida de autorização para viagens regulares e com trajeto fixo (§ 5º).

Dispõe o **art. 3º** que, sem prejuízo de outras cominações legais, a não apresentação do plano de viagem, ou sua alteração injustificada, será considerada infração, nos termos das **Leis nºs 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, e normas regulamentares:

2. A **justificação** esclarece:

*“As **aeronaves**, para terem autorização de vôo, devem apresentar, previamente, um **plano de vôo**, que contém as informações necessárias à sua localização, em qualquer tempo. Em caso de qualquer anomalia, ou mesmo o desaparecimento da aeronave, é possível rastrear, com certa margem de certeza, a área de sua localização.*

*O mesmo não ocorre com as **embarcações**, que atuam livremente nas águas jurisdicionais brasileiras, sem qualquer controle. Não raro, vemos notícias sobre a atuação de barcos piratas, ou a prática da pesca clandestina, até mesmo por embarcações estrangeiras.*

O propósito deste projeto de lei é justamente assegurar que as autoridades marítimas tenham algum tipo de controle sobre as embarcações, na forma de um plano de viagem. Contamos, pois, com a sua rápida aprovação pelos ilustres Pares. ”

3. A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, em reunião de 5 de dezembro de 2007, **aprovou**, por unanimidade, o PL, nos modelos do parecer do Relator, Deputado GLADISON CAMELI, do qual se colhe:

“O transporte aquaviário no Brasil é significativo, considerando a extensão do litoral de aproximadamente 9 mil km e a expressão da navegação interior, que é realizada em uma vasta rede hidrográfica, com destaque para a Bacia Amazônica, na Região Norte, cujo sistema viário predominante são os rios e seus afluentes e onde a mobilidade é assegurada pelas embarcações.

Esses veículos transportam mercadorias e passageiros, além de serem utilizados em atividades produtivas, a exemplo da pesca extrativa e do apoio marítimo para atividades petrolíferas nas águas territoriais brasileiras.

Os dados estatísticos sobre a frota nacional de embarcações são bastante deficientes, notadamente sobre as embarcações de pequeno porte, que atuam em águas continentais, isto é, nas bacias hidrográficas. No entanto, a magnitude da frota nacional pode ser vislumbrada pela grandeza da frota pesqueira que atua tanto na zona costeira quanto na pesca oceânica, estimada em 30 mil embarcações.

Embora tenha sido criado o Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite, como mecanismo de apoio e controle da atividade pesqueira no País, o PREPS deve restringir-se ao monitoramento de cerca de 3 mil embarcações de médio e grande porte utilizadas na pesca industrial. Porém, como não é mandatário, sua aplicação alcança, somente os interessados.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA examinar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos moldes do **art. 32, IV**, alínea **a** do Regimento Interno.

2. Trata-se de estabelecer a obrigatoriedade de apresentação prévia, à **autoridade marítima**, de **plano de viagem** de embarcações motorizadas, de natureza comercial, que trafeguem em águas sob jurisdição brasileira, a cargo do respectivo comandante, responsável, também, por qualquer alteração.

3. Reza o **art. 22** da Constituição Federal que compete à **União** legislar, privativamente, sobre "**transporte**" (inciso **XI**).

4. Com suporte em tal disposição constitucional foi editada a **Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997**, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional".

5. Como se verifica, o projeto de lei sob crivo atende aos requisitos de **constitucionalidade** e **juridicidade**, além de atender aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1991, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 51 da Constituição Federal", alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

6. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO LOPES
Relator